

PROVA ESCRITA DISSERTATIVA (PD1)

Conforme edital publicado, Capítulo 9: 9.2. Na avaliação das Provas Escritas Dissertativas, serão considerados o acerto das respostas dadas, o grau de conhecimento do tema demonstrado pelo candidato, a fluência e a coerência da exposição e a correção (gramatical e jurídica) da linguagem. 9.3. Na aferição do critério de correção gramatical, por ocasião da avaliação do desempenho nas Provas Escritas Dissertativas (PD1 e PD2) a que se refere este Capítulo, os candidatos devem usar as normas ortográficas em vigor a partir de 1º de janeiro de 2016, implementadas pelo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa. 9.4. Serão consideradas como não escritas as provas ou trechos de provas que forem ilegíveis. 9.5. Cada uma das Provas Escritas Dissertativas (PD1 e PD2) será avaliada de 0 (zero) a 100 (cem) pontos. 9.6. Serão considerados aprovados nas Provas Escritas Dissertativas (PD1 e PD2) os candidatos que alcançarem, simultaneamente: a) nota igual ou superior a 7,50 (sete vírgula cinquenta) em cada uma das Questões Dissertativas (Questões 1, 2, 3 e 4) e b) nota igual ou superior a 15,00 (quinze) em cada uma das Peças Práticas (Peça Processual Penal e Peça Processual Civil) e c) nota igual ou superior a 60,00 (sessenta) em cada uma das Provas Escritas Dissertativas (PD1 ou PD2).

PEÇA PROCESSUAL PENAL (Valor: 50,00 pontos)

Em 20/06/2016, João foi abordado pela Polícia Militar ao voltar de uma festa, no bairro de Tarumã, em Manaus. Após revista, os policiais perguntaram se o telefone celular de João tinha nota fiscal, pois suspeitavam que ele não tinha condições financeiras para comprá-lo. Ato contínuo, contra a vontade de João, visualizaram suas conversas no aplicativo Whatsapp. Em uma delas, com uma pessoa que aparecia nomeada como "Vitinho VidaLoka", este indagava a João: "Nunca mais veio fazer aqueles negócios com os irmãos aqui. Tem que voltar a correr com a gente!". Indagado sobre quem era a pessoa, João disse ser seu amigo Vítor da Silva, morador do bairro, de 22 anos de idade. Após, João foi levado à Delegacia de Polícia sob suspeita de receptação do telefone, mas foi liberado em seguida pelo Delegado, após este salvar todos os registros das conversas de João no Whatsapp. A mensagem acima referida de "Vitinho VidaLoka" para João levantou suspeitas de participação deste com o tráfico de drogas do bairro, o que levou o Delegado de Polícia a instaurar inquérito policial em face de Vítor da Silva em 30/06/2016. Antes de qualquer outra providência, requereu ao juiz competente de Manaus a interceptação telefônica com base na frase acima visualizada no telefone de João, para o fim de investigar a participação de Vítor no tráfico de drogas do bairro. Em 12/08/2016, o juiz competente deferiu o pedido nos seguintes termos: "Há indícios razoáveis de participação do indiciado na prática do tráfico de drogas, pois a forma com que seu nome está gravado no telefone de João e a mensagem referida indicam que não se trata de pessoa ordeira, mas que pode ser integrante do tráfico de drogas do bairro do Tarumã. Assim, defiro a interceptação telefônica pelo prazo de 15 dias." Durante o período autorizado, a autoridade policial identificou apenas um fato supostamente criminoso, pois em conversa com um sujeito não identificado, Vítor dissera: "Mano, e aquele 157 na loja de celulares do centro da cidade? Foi louco, até hoje estão achando que foram os moleques de lá. Voltamos para Tarumã e vendi todos aqueles celulares aqui no bairro." O interlocutor respondeu: "Sim, foi louco!". A autoridade policial então associou a conversa a um roubo de uma loja de eletrônicos no centro da cidade e convocou tanto Vítor quanto o dono da loja para prestarem depoimentos. O dono da loja disse que em 03/02/2014 sua loja foi roubada por um grupo de jovens, mas que a loja não tinha gravações do evento e não era capaz de identificar os roubadores, apenas lembra que eram negros e magros. Por sua vez, Vítor negou qualquer participação em qualquer ato criminoso. Concluído o inquérito policial em 05/05/2017, os autos foram enviados ao Ministério Público que, em 17/11/2017, ofereceu denúncia pela prática do crime de roubo em concurso de pessoas em face de Vítor Santos. A denúncia foi recebida em 03/02/2018 e a Defensoria Pública apresentou resposta à acusação. Na audiência de instrução, debates e julgamento, realizada em 04/06/2018, foi ouvido como testemunha da acusação apenas o dono da loja, que confirmou que sua loja fora roubada em 03/02/2014 e que um dos autores pode ter sido o rapaz sentado naquela sala de audiências, pois foi um jovem, magro e negro como ele que anunciou o roubo. A defesa não apresentou testemunha. Por fim, ao ser interrogado, Vítor limitou-se a negar a prática do roubo, dizendo que nunca teve envolvimento com atividade criminosa. Após alegações finais orais do Ministério Público e da Defensoria Pública, o juiz da 3ª Vara Criminal de Manaus, ainda em audiência, proferiu sentença condenatória, na qual aduziu que: "A autoria é indubitosa, posto que confessada na interceptação telefônica e corroborada pelo depoimento da testemunha, que reconheceu o réu na sala de audiência. (...). Na primeira fase, aumento a pena em 1/3 pois o motivo do crime é reprovável e suas consequências foram drásticas para a vítima, que sofreu perda patrimonial. Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, deixo de aplicar o aumento, pois não restou comprovado o concurso de agentes. Assim, a pena resta definitiva em 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa. O regime inicial é o fechado, pois as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu. Permito que aguarde o julgamento de eventual recurso em liberdade." Com a abertura de vista dos autos para a Defensoria Pública, apresente a peça processual cabível.

NÃO ASSINE ESTA FOLHA

DPEAM-Def.Público-Est.AM-PD1-Cad.Definitivo



III Concurso Público para a Classe Inicial da Carreira de Defensor Público do Estado do Amazonas

CRITÉRIO PARA CORREÇÃO

PROVA ESCRITA DISSERTATIVA (PD1)

PEÇA PROCESSUAL PENAL (Valor: 50,00 pontos)

Conforme edital publicado, Capítulo 9: 9.2. Na avaliação das Provas Escritas Dissertativas, serão considerados o acerto das respostas dadas, o grau de conhecimento do tema demonstrado pelo candidato, a fluência e a coerência da exposição e a correção (gramatical e jurídica) da linguagem. 9.3. Na aferição do critério de correção gramatical, por ocasião da avaliação do desempenho nas Provas Escritas Dissertativas (PD1 e PD2) a que se refere este Capítulo, os candidatos devem usar as normas ortográficas em vigor a partir de 1^o de janeiro de 2016, implementadas pelo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa. 9.4. Serão consideradas como não escritas as provas ou trechos de provas que forem ilegíveis. 9.5. Cada uma das Provas Escritas Dissertativas (PD1 e PD2) será avaliada de 0 (zero) a 100 (cem) pontos. 9.6. Serão considerados aprovados nas Provas Escritas Dissertativas (PD1 e PD2) os candidatos que alcançarem, simultaneamente: a) nota igual ou superior a 7,50 (sete vírgula cinquenta) em cada uma das Questões Dissertativas (Questões 1, 2, 3 e 4) e b) nota igual ou superior a 15,00 (quinze) em cada uma das Peças Práticas (Peça Processual Penal e Peça Processual Civil) e c) nota igual ou superior a 60,00 (sessenta) em cada uma das Provas Escritas Dissertativas (PD1 ou PD2).

Abordagem Esperada	Pontuação Máxima	Pontuação Atribuída
O erro da peça processual, bem como de seus elementos formais básicos como endereçamento, acarretará a nota zero. Peça processual: apelação.	-	-
1. Impossibilidade de acesso ao whatsapp – sigilo de dados - prova ilícita – teoria dos frutos da árvore envenenada. contaminação do resto. STJ RHC 89981.	5,00	
2. Falta de elementos para a interceptação telefônica. Art. 2 ^o , I e parágrafo único da Lei n ^o 9.296/96.	8,00	
3. Serendipidade de segundo grau – encontro de elementos sem conexão ou continência em relação ao pedido de interceptação telefônica, que era para investigação de tráfico de drogas em um bairro, mas foi encontrado elemento de um roubo em outra região.	10,00	
4. Reconhecimento pessoal em desconformidade com o art. 226 do CPP.	5,00	
5. Absolvição por falta de provas. Não há prova segura da autoria produzida em juízo.	7,00	
6. Aplicação da pena na primeira fase: utilização de elementos próprios do tipo para majorar a pena pelos motivos e consequências do crime.	5,00	
7. Aplicação da pena na segunda fase: confissão e menoridade não observadas (pedido subsidiário).	5,00	
8. Regime inicial – pedido subsidiário em relação à aplicação da pena na primeira fase: regime aberto, pois a pena restaria em 4 anos.	5,00	
TOTAL	50,00	